

LEI Nº366 /91

de 06 de novembro de 1991

REGULAMENTA O PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 135, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, QUE CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, DISPÕE SOBRE A POLÍTICA DE ATENDIMENTO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DE MARI-PB., faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

L I V R O I

Do Procedimento em Geral

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a regulamentação do Parágrafo 3º, do Art. 135, da Lei Orgânica do Município e dispõe sobre a política de atendimento à criança e ao adolescente, a nível municipal;

Art. 2º - O atendimento dos direitos da criança e do adolescente, no município de Mari-Pb. será feito a través de políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação esporte, cultura, lazer, profissionalização e outras indispensáveis ao seu desenvolvimento cultural e intelectual;

Art. 3º - É vedada a criação de programas sociais de caráter emergencial ou compensatório, na ausência ou insuficiência de políticas sociais básicas municipais, sem prévia autorização e aprovação do Conselho Municipal de Defesa dos direitos da Criança e do Adolescente, exceto as desenvolvidas atualmente pela Secretaria do Bem Estar Social do município;

Art. 4º - A assistência jurídica será prestada pelo Estado, através da Procuradoria Geral da Defensoria Pública, aos que dela necessitarem, respeitadas as regras da Lei de assistência judiciária gratuita;

Parágrafo Único - Ao Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente cabe a tarefa de encaminhar, ao Cartório Judiciário da Comarca, os pedidos de assistência de que trata este artigo;

TÍTULO II

CAPÍTULO I

Art. 5º - São órgãos da política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente:

- I - CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE;
- II - FUNDO MUNICIPAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE;
- III- CONSELHO TUTELAR DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE;

CAPÍTULO I

Do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

Seção I

Regulamentação e Natureza

Art. 6º - O CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, criado pelo Parágrafo 3º, do Art. 135, da Lei Orgânica do Município, é regulamentado por esta Lei e é definido como órgão deliberativo, paritário, normativo, fiscalizador, controlador e formulador da política de atendimento à criança e ao adolescente;

Seção II

Da Competência do Conselho

Art. 7º - Compete ao Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente:

- I - Executar política municipal de promoção, proteção e defesa do direitos da criança e do adolescente, de forma articulada e integrada com as políticas sociais, a nível municipal, estadual e federal, definindo prioridade e controlando as ações de execução;
- II - Opinar na formulação das políticas sociais básicas de interesse da criança e do adolescente;
- III - Participar e formular as prioridades a serem incluídas no planejamento do município, em tudo o que se refere, ou possa afetar, as condições de vida da criança e do adolescente;
- IV - Elaborar o seu Regimento Interno;
- V - Promover e incentivar a realização de Seminários e Debates, Campanhas Promocionais e de Conscientização dos direitos da criança e do adolescente;
- VI - Cadastrar as entidades governamentais e não governamentais que tenham como finalidade estatutária, promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente, nos termos dos Arts. 90 e 91, do Estatuto da Criança e do adolescente;
- VII - Receber, apreciar e pronunciar-se quanto às denúncias e queixas que digam respeito ao atendimento promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;
- VIII - Regulamentar, organizar, adotar, coordenar e tomar todas as providências cabíveis para eleição dos membros do Conselho Tutelar;
- IX - Administrar o Fundo Municipal da Criança e do Adolescente, alocando recursos para os programas das entidades não governamentais, devidamente registradas no Conselho, conforme estabelecem os Arts. 90 e 91 da Lei Federal Nº 8.069/90;

X - Dar posse aos membros do Conselho Tutelar, conceder licença aos mesmos, nos termos do Regimento Interno e declarar vago o posto, por perda de mandato nas hipóteses estabelecidas nesta lei;

Seção III
Dos membros do Conselho

Art. 8º - O Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto de 10 (dez) membros, assim distribuídos:

I - 05 (cinco) membros indicados pelo poder público;

II - 05 (cinco) membros indicados pelas seguintes entidades:

a) - Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Marí (02 membros);

b) - Clube de Mães FRANCISCA MOURA-01 membro;

c) - PASTORAL DA CRIANÇA - 01 membro;

d) - UNIÃO DAS ASSOCIAÇÕES COMUNITÁRIAS DE MARÍ - 01 membro (Modificado pela Emenda Modificativa Nº 1) e passa a ter a seguinte redação: "Letra "d" - Um (01) Membro do PROCEP - Projeto Comunitário de Educação Popular.

Parágrafo Único - Os membros indicados pelo poder público são distribuídos da seguinte forma:

a) - Poder Executivo - 03 membros;

b) - Poder Legislativo - 02 membros;

Art. 9º - A função de membro do Conselho é considerada de interesse público relevante e não será remunerada;

Art. 10 - Caberá às entidades governamentais e não governamentais, representada no Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, indicar seus respectivos suplentes, atendendo aos preceitos desta Lei;

Parágrafo Único - Ocorrendo vaga, por renúncia, destituição ou morte de qualquer conselheiro titular será convocado, na primeira oportunidade, o suplente respectivo;

Art. 11 - Por decisão de 04 (quatro) conselheiros ou com a solicitação de 50% das entidades cadastradas poderá ocorrer, por infringência dos dispositivos legais e regimentais, a destituição de qualquer conselheiro;

CAPÍTULO II
Do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente

Seção I
Da Criação e Natureza do Fundo

Art. 12 - Fica criado o FUNDO MUNICIPAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, que funcionará como órgão integrante e inseparável do CONSELHO, com a finalidade precípua de captar e aplicar os recursos financeiros destinados aos programas e projetos da política de atendimento da criança e do adolescente,

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARÍ
GABINETE DO PREFEITO

... segundo as deliberações do Conselho Municipal de Defesa do direitos da Criança e do Adolescente, ao qual é subordinado;

Parágrafo Único - O Fundo Municipal da Criança e do Adolescente, de que trata este artigo será constituído de:

- a) - Dotações Orçamentárias da Prefeitura Municipal de Marí, correspondente a 02 (dois) Salários Mínimos mensais, a ser incluído no Orçamento-Programa do próximo ano;
- b) - Transferências de recursos financeiros provenientes dos Conselhos Estadual e Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- c) - Valores provenientes de multas de correntes de condenações em ações cíveis e de imposições de penalidades administrativas, previstas na Lei Federal Nº 8.069/90;
- d) - Doações, auxílios, contribuições e legados que venham a ser destinados por pessoas físicas e/ou jurídicas;
- e) - Vendas eventuais em Feiras e Exposições, dentro e fora do município, de objetos e utensílios artesanais, produzidos no município;
- f) - Outros recursos, objetos de Convênio com Órgãos do Poder Legislativo Municipal, Ministério Público, Judiciário, Poder Legislativo Estadual e Federal, a União, através dos seus diferentes Ministérios;

Seção II

Da Competência do Fundo

Art. 13 - Compete ao FUNDO MUNICIPAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE:

- I) - Registrar todos os recursos, fazendo constar a origem, data do crédito, valor, bem como outros dados que se fizerem necessários;
- II) - Manter o controle escriturário de todas as **despesas e receitas**, inclusive sobre créditos aplicados no mercado de capitais, em Conta Bancária em nome do Conselho;

CAPÍTULO IV

Do Conselho Tutelar da Criança e do Adolescente

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARÍ
GABINETE DO PREFEITO

Seção I

Da Criação e Natureza do Conselho

Art. 14 - Fica criado o Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão permanente, autônomo, não jurisdicional e será instalado conforme instruções baixadas pelo Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, através de Resoluções;

Parágrafo único - A autonomia de que trata este artigo, restringe-se exclusivamente à sua competência, termos do que estabelece o Art. 16, desta lei, ficando a sua instalação e funcionamento dependendo de diretrizes baixadas pelo Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente;

Seção II

Dos membros e Competência do Conselho Tutelar

Art. 15 - O Conselho Tutelar será composto de 05 (cinco) membros, com mandatos de dois (02) anos, permitida a reeleição;

Parágrafo Único - Para cada conselheiro será eleito um (01) suplente;

Art. 16 - Compete ao Conselho Tutelar da Criança e do Adolescente:

I - Fiscalizar as entidades governamentais e não governamentais referidas no Art. 90, da Lei 8.069/90;

II - Atender às crianças e aos adolescentes nas hipóteses previstas nos artigos 98 e 105, da Lei Federal Nº 8.069/90, aplicando as medidas legais estabelecidas pela mesma lei;

III - Atender a acolher os pais ou responsáveis, aplicando as medidas previstas no mesmo diploma legal, que regulamenta e defende os direitos da criança e do adolescente;

IV - Promover a execução das suas decisões, podendo, para tanto:

a) Requisitar serviços públicos na área de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARÍ

GABINETE DO PREFEITO

... segurança;

b) - Representar, junto à autoridade judiciária, em caso de descumprimento injustificado das suas deliberações;

c) - Encaminhar ao Ministério Público, notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança e do adolescente;

d) - Encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

e) - Expedir Notificações;

f) - Levar ao conhecimento da autoridade judiciária a notícia de fato delituoso, cometido por criança ou adolescente, punível de acordo com o Art. 112, da Lei Federal Nº 8.069/90;

g) - Requisitar Certidões de Óbito e de Nascimento de criança e de adolescente;

h) - Representar, em nome da criança do adolescente e de sua família, contra a violação dos direitos previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente; na Constituição Federal, Constituição Estadual e na Lei Orgânica do Município;

SEÇÃO III

Da escolha dos Conselheiros

Art. 17 - São requisitos essenciais para candidatar-se à função de membro do Conselho Tutelar da criança e do adolescente:

I - Reconhecida idoneidade moral;

II - Idade superior a 21 anos;

III - Residir no município há mais de 03 (três) anos;

IV - Estar em gozo dos seus direitos políticos, nos termos do que estabelece a Constituição Federal;

V - Ser possuidor de escolaridade igual ao Primeiro Grau completo ou equivalente;

VI - Ter reconhecida experiência de, pelo menos 02 (dois) anos, no atendimento e convivência com criança e adolescente, comprovada através de declaração ou certidão expedida por entidade devidamente cadastrada no Conselho Municipal de defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente;

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARÍ

GABINETE DO PREFEITO

Art. 18 - A candidatura deverá ser registrada no prazo de 10 (dez) dias antecedentes ao dia da eleição, mediante apresentação de requerimento, solicitando o registro da candidatura do requerente, acompanhado dos documentos comprobatórios que deverão satisfazer às exigências do artigo anterior;

SEÇÃO IV
Do Exercício da Função e Remuneração dos Conselheiros

Art. 19 - O exercício da função de Conselheiro constituirá serviço de interesse público relevante e não será remunerado;

Parágrafo Único - Ao Conselheiro que em diligência, tenha que fazer despesas com alimentação, aluguel de carro, pernoite em pousadas ou similares, terá direito ao ressarcimento dessas despesas, se comprovadas documentalmente, inclusive com apresentação de Relatório de Viagem, depois de aprovado por maioria de 2/3 (dois terços) do Conselho e existindo recursos para tal;

CAPÍTULO V
Da escolha dos Conselheiros

Art. 20 - Os Conselheiros serão escolhidos pelo voto facultativo dos cidadãos do município de Marí em eleição que será regulamentada pelo Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente;

Art. 21 - Perderá o mandato o conselheiro que for condenado por sentença irrecorrível a uma pena privativa de liberdade superior a 02 (dois) anos;

Parágrafo Único - Verificada a hipótese de que trata este artigo, o Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, por maioria de 2/3 (dois terços) dos seus membros, declarará vago o cargo, ao tempo em que convoca oficialmente o suplente, dando-lhe posse imediata ou na Sessão subsequente;

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARÍ

GABINETE DO PREFEITO

Art. 22 - No mesmo Conselho, fica proibido o ingresso de parentes consanguíneos até terceiro grau e afins, aí entendidos os irmãos, tios, cunhados, sobrinhos, padrasto e enteada; estabelece o Art. 17. § Único, letra "a", desta Lei;

Parágrafo Único - A proibição de que trata este artigo estende-se à autoridade judiciária, membro do Ministério Público, ao Prefeito do Município no exercício do cargo e aos Vereadores, que não atendam às exigências de que trata o artigo 17, desta Lei;

Art. 23 - As normas de funcionamento do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, serão estabelecidas em seu Regimento Interno, aprovadas 60 (sessenta) dias após a sua instalação, em reunião que compareçam pelo menos 2/3 (dois terços) dos seus membros;

Art. 24 - As reuniões somente se instalarão se houver quorum superior a 50% (Cinquenta por cento) dos seus membros;

TÍTULO III

Das Disposições Finais e transitórias

Art. 25 - No prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação desta lei, por convocação do Poder Legislativo, Executivo ou por qualquer dos membros constantes do Art. 8º e Seu § Único, desta Lei, reunir-se-á o Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da criança e do Adolescente, para elaborar o Regimento Interno e promover a eleição do seu Presidente, Vice-Presidente, Secretário e Tesoureiro, respeitado o "quorum" de que trata o Art. 24, desta lei;

Parágrafo Único - Os atos do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, serão praticados após consulta a 2/3 (dois terços) dos seus membros, inclusive os que disciplinam a política de funcionamento e aplicação de verbas destinadas ao Conselho, bem assim os casos omissos nesta lei;



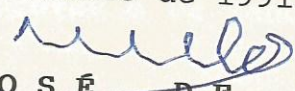
ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARÍ

GABINETE DO PREFEITO

Art. 26 - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir Crédito Especial e Suplementar para custear as despesas correspondentes a 02 (dois) Salários Mínimos mensais, conforme estabelece o Art. 12, § Único, Letra "a", desta Lei;

Art. 27 - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, em Marí-Pb., em 06 de novembro de 1991.


JOSÉ DE MELO
PREFEITO

PUBLICADA EM:
30/12/91.